PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0065378-87.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: DR. ANDRÉ DANIEL DA COSTA LOUREIRO (OAB/RJ N.º 266.935)
PACIENTE: THIAGO PEREIRA MACHADO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **THIAGO PEREIRA MACHADO** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.**

Segundo relatado na inicial (item 02): (a) a falta de sinal decorreu de falha técnica. Em 25/07/2026, às 22h52, o paciente teria telefonado à Central de Monitoramento para comunicar o defeito do carregador. Em 27/07/2026, teria comparecido ao posto de atendimento da Av. Presidente Vargas para trocar o equipamento. (b) a decisão desrespeitou o procedimento do Ato Normativo Conjunto 2ª VP/SEAP nº 01/2022, que vedaria presumir falta grave ou fuga sem apuração técnica prévia; (c) o caso se distingue do precedente da Terceira Câmara Criminal no Agravo de Execução Penal nº 5017855-17.2024.8.19.0500, que tratou de evasão sem justificativa; (d) a medida é desproporcional. O paciente exerceria atividade laboral lícita, e a Defesa se compromete a apresentá-lo voluntariamente à audiência de justificação.

Postula então, liminarmente **a suspensão dos efeitos da decisão, com o recolhimento do mandado de prisão ou a expedição de salvo-conduto** e no mérito, sua convalidação.

EXAMINADOS, DECIDO:

.DO NÃO CONHECIMENTO.

In casu, o paciente se insurge contra a decisão proferida pela Magistrada *a quo*, nos autos do processo n.º 0239668-30.2016.8.19.0001, que determinou a sua regressão cautelar ao regime semiaberto e a expedição de mandado de prisão:

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 20/10/2026 06:20:47
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

(omissis).....

Assiste razão ao Ministério Público. Foi juntado aos auto relatório, em sequência 241, acerca da comunicação do equipamento desde 21/07/2026, o que culminou com a desativação do equipamento no Sistema de Monitoração, em razão da ausência de comunicação por mais de 30 dias, nos termos do artigo 10, § 4º, do Ato Normativo Conjunto 2ª VP/SEAP nº 01/2022 (sequência 241.1). Destaca-se que, conforme certificado pela Central de Monitoramento, foram realizadas procedimentos para o monitoramento eletrônico, previsto no anexo da Resolução de nº 412 do CNJ, com o esgotamento dos instrumentos nele previstos. Não obstante, o apenado encontra-se com o monitoramento inativo.

O art.146-C da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, ciente de que a violação dos deveres poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, a regressão do regime; a revogação da autorização de saída temporária; a revogação da prisão domiciliar; advertência, por escrito; ou a revogação do livramento condicional. (...) A gravidade da resposta estatal deverá ser adequada, necessária e suficiente à intensidade e às circunstâncias da transgressão praticada. Desse modo, diante da notícia de que o apenado, cumprindo pena em regime aberto, descumpriu as condições do regime aberto, além de estar com monitoramento eletrônico desativado, sem apresentar qualquer justificativa à Central de Monitoramento, tem-se por caracterizada a evasão. Os artigos 118, inciso I c/c 50, incisos II e V, ambos da LEP, dispõem que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita a forma regressiva quando o condenado fugir e/ou descumprir, no regime aberto, as condições impostas, fatos previstos como falta grave.

Diante desse contexto, com base no poder geral de cautelar, impõe-se a regressão cautelar de regime, com fulcro no artigo 146-C, parágrafo único, I, da LEP, a fim de assegurar o correto cumprimento da pena privativa de liberdade. Importante destacar que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido do cabimento da regressão cautelar do regime prisional independentemente da prévia oitiva do apenado, que só é exigível quando da sua regressão definitiva (artigo 118, § 2º, da LEP). Nesse sentido, Tema 1347 do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tese firmada: "A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta". Deste modo, ainda que a oitiva do preso seja imprescindível para a regressão de regime definitiva, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o mesmo não ocorre para a regressão cautelar, fundamentada no poder geral de cautela, visando garantir a execução da pena e, ainda, resguardar os interesses do Estado e da sociedade, haja vista que o apenado se encontra em local incerto e não sabido, sem vigilância estatal. Acrescente-se que os objetivos da execução penal não serão frustrados com esta medida, sendo certo que quando o apenado vier a ser preso, ou se entregar espontaneamente, será ouvido na unidade prisional onde estiver acautelado e poderá exercer amplamente seu direito de defesa neste Juízo

(...) Diante de todo o exposto, **DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME SEMIABERTO.** 1.Expeça-se mandado de prisão no regime semiaberto, com prazo de validade de 12 anos; 2. Com a prisão, requisite-se o termo de oitiva do apenado, que será submetido a este Juízo, nos termos dos artigos 146-C e 146-D, da LEP; 3. Com a juntada do termo de declaração, dê-se vista ao Ministério Público e, após, à Defesa; 4. Registre-se como fuga a interrupção da pena a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

contar de 29/05/2026 (sequência 214.1), data da primeira desativação do monitoramento eletrônico; 5. A data base para a progressão do regime deverá ser a data da recaptura; 6. Por ora, SUSPENDO a presente execução até a captura do apenado. Aguarde-se no arquivo; 7. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. (grifei)

Embora o artigo 5º, inciso LXVIII[1], da Constituição Federal não faça exigência de prévia discussão da matéria na instância inferior como condição para o conhecimento do remédio constitucional, verifica-se, no caso concreto, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, que, no dia 03 do mês corrente, foi interposto Agravo em Execução a fim de combater a decisão *suso* mencionada (seq. 255):



Bom frisar, ainda, que o referido recurso foi recebido pela instância ordinária, no dia 14 do mês em curso: 1. Certifique-se acerca da regularidade do preparo do recurso defensivo**. 2. Certificado o preparo, RECEBO o agravo defensivo interposto na sequência 255.1, sem o efeito suspensivo.** 3. A Defesa deverá individualizar as peças necessárias à instrução do Agravo, bem como suas respectivas sequências. Indefiro, desde já, a instrução com cópia integral do feito ou a solicitação de translado de documentos de outros processos. 4. A Defesa apresentaou razões recursais. 5. Após, ao Ministério Público, em contrarrazões, no prazo de 05 dias. 6. Por fim, retornem conclusos para o juízo de retratação.

Deste modo, resta patente que o *Habeas Corpus* é via inadequada para obtenção da medida pleiteada, além de violar o princípio da unirrecorribilidade:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS ¿ EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL ¿ IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.
>
> I. Caso em exame

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

1. Habeas corpus impetrado em favor de sentenciado pelo crime de peculato, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de livramento condicional, ao fundamento de ausência dos requisitos legais para o benefício.
2. A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos para o livramento condicional e a existência de constrangimento ilegal na sua negativa.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio (agravo em execução) para impugnar decisão que indeferiu livramento condicional, bem como se há flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento do writ.
III. Razões de decidir
4. A impetração é inadequada, pois o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso de agravo de execução, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e precedentes da Primeira Câmara Criminal.
5. O conhecimento excepcional do writ somente é admitido quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
6. A decisão do juízo da VEP proferida em 16/03/2026, que indeferiu o benefício de livramento condicional ao paciente está bem fundamentada pelo juízo de 1º grau, que, agindo com cautela, manteve a custódia do apenado.
IV. Dispositivo
7. Ordem não conhecida.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e 654; LEP, art. 197.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, HC nº 0044910-15.2020.8.19.0000, Rel. Des. Celso Ferreira Filho, Segunda Câmara Criminal, j. 04.08.2020..[2]

Ademais, a despeito do não conhecimento do presente *writ*, extrai-se da análise pormenorizada dos autos em conjunto com o processo de origem que inexiste flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão da ordem, de ofício, na forma do artigo 654, §2º[3], do Código de Processo Penal, registrando-se que a decisão se baseou em relatório da Central de Monitoramento (seq. 241 e 241.1), segundo o qual apontou que o equipamento estava sem comunicação desde 21/07/2026 e foi desativado no sistema após mais de 30 dias sem

[2] BRASIL, TJRJ. Processo n.º 0025076-16.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 26/05/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
[3] Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (...)
§ 2º - **Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

sinal, ressaltando-se, por amor ao debate, que a medida é expressamente cautelar e provisória, e a decisão combatida garante ao apenado o contraditório e a ampla defesa na fase de regressão definitiva (artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal).

Assim, **NÃO CONHEÇO** o *Habeas Corpus*.

CIÊNCIA ÀS PARTES.

APÓS, CUMPRIDAS AS REGULARIDADES NECESSÁRIAS, E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ